



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 02/GPAD/2008
PORTARIA Nº 039/GAB/2008, DE 26.02.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSE IVANILDO DE SOUSA.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 02/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 039/GAB/2008 de 26.02.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOSE IVANILDO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.363-5, nos fatos constantes do *considerandum* daquela Portaria a qual informa que o referido servidor teria se apropriado de dinheiro de taxas de licenças de festas, por ele recebido, utilizando-o diretamente na delegacia para remunerar pessoas que prestavam serviço na delegacia de Paulistana e não pertencem ao quadro da polícia civil.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.133);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas do servidor (fls.134/135);
- 3) Oitivas de José Jânio da Silva, Ananias Moura Santos e Valdenilson Neri Cavalcante (fls. 146/151);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.152/153);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter infringido o disposto no art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 158/162);
- 6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.165/166);
- 7) Defesa Final (fls. 167/178).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.185/190), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela não responsabilização do imputado, opinando pela absolvição do mesmo, não sendo imputável a ele nenhuma punição disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº 175/09, de 06.05.2009 (fls.195/204), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 185/190), bem como o Parecer nº 175/09, de 06.05.2009 (fls.195/204), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e a consequente **ABSOLVIÇÃO** de José Ivanildo de Sousa, Agente de Polícia Civil 2ª Classe, matrícula nº 108.363-5, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não haver ficado comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 06 de julho de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SSP/SEJ-033/2008

PORTARIA Nº nº 002/2008 de 05.05.2008

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA e FLÁVIO FERREIRA TEMÓTEO SOARES.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº SSP/SEJ-033/2008-LT, instaurado por força da Portaria nº 002/2008 de 05.05.2008, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública e da Excelentíssima Senhora Secretária da Justiça do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída aos servidores **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA**, prestadora de serviços da Secretaria Estadual da Segurança Pública, e **FLÁVIO FERREIRA TEMOTÉO SOARES**, Agente Penitenciário da Secretaria Estadual da Justiça e Direitos Humanos, pelo fato de terem concorrido para a subtração de rádio retrotransmissor portátil, segundo a conclusão da Comissão de Sindicância designada pela portaria nº.1.107/GAB/2003.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Juntada da Sindicância Investigatória nº 31/DPAD/2003 (fls.09/105);
- 2) Mandado de notificação aos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.106/107);
- 3) Juntada do rol de testemunhas de Flávio Ferreira Timotéo Soares (fls.108);
- 4) Defesa Prévia e rol de testemunhas de Francisca das Chagas da Silva Almeida (fls. 110/111);
- 5) Oitivas de Antônio Ivete Araújo de Oliveira, Irenice de Maria Alves da Rocha, Antônio Leite de Carvalho, Fernando Gomes de Sousa (fls. 125/132);
- 4) Interrogatório dos processados (fls.134/139);
- 5) Despacho de Ultimação de Instrução e Indiciação dos servidores Francisca das Chagas da Silva Almeida e Flávio Ferreira Temotéo Soares, por ter a primeira infringido o disposto no art. 137, inciso I e, o segundo, infringido os dispostos nos arts. 137, inciso III e 138, inciso II, todos da Lei Complementar nº.13/94, de 03.01.94 (fls.141/143);
- 6) Citação dos indiciados e de seus causídicos para apresentarem defesa escrita (fls.144/147);
- 7) Defesa Escrita dos processados (fls.151/165).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.167/177), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ALMEIDA**, infringido o disposto no art. 137, incisos I e II, e, **FLÁVIO FERREIRA TEMOTÉO SOARES**, infringido os dispostos nos arts. 137, inciso III e 138, inciso II, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.